Souza Freitas
Advogados

AO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IDESDF.

SELEÇÃO DE FORNECEDORES n. 10527/2026
PROCESSO SEI n. 04016-00029155/2026-57

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.844.479/0002-33, com sede à Rua Israel Pinheiro, Quadra. 45, Lote 01 – Jardim Alvorada, Anápolis-GO, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO,** com fulcro no art. 165, I, "b" da Lei 14.133/21 e item 5.2 e ss. do Edital[1], pelas razões a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo editalício de **02 (dois) dias úteis**, nos termos do item 5.2 do Edital. Assim não há que se falar em eventual intempestividade do presente recurso, pois interposto dentro do prazo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Seleção de Fornecedores nº 10527/2026, promovida pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, cujo objeto consiste na aquisição de fios cirúrgicos para atendimento das unidades de saúde administradas pelo Instituto.

[1]5.2 Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias úteis, contra:
5.2.1 - Habilitação ou inabilitação;
5.2.2 - Julgamento das propostas.

O certame adotou o critério de julgamento de menor preço por item. A Recorrente, então, apresentou propostas, mas fora desclassificada indevidamente para fornecimento dos **itens 01, 03, 04, 06 e 07**.

Veja-se a descrição dos itens no Edital e os motivos elencados para as desclassificações:

> **Item 01 (PGLA0MT35R) – Descrição**: *FIO DE SUT DE GLICOLIDA + LACTIDA TRANCADO 0-0, 70CM CORTANT 01 AGULHA DE 3,5 A 3,7CM Especificação: FIO DE SUTURA DE GLICOLIDA + LACTIDA TRANÇADO 0-0, COMPRIMENTO DE 70 CM, COM 01 AGULHA DE 3,5 A 3,7 CM, PONTA CORTANTE TRIANGULAR, 1/2 CÍRCULO, ESTÉRIL. FORMA DE APRESENTAÇÃO: 1 FIO POR ENVELOPE, COM IDENTIFICAÇÃO DO LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE IMPRESSOS EM LÍNGUA PORTUGUESA NO ENVELOPE E NA CAIXA. DEVERÁ SEGUIR A NORMA DO INMETRO ABNT 13904/2003.*
>
> **Motivo da desclassificação do item 01:** *"Marca reprovada no Instituto, pois o Fio é de péssima qualidade, não mantém tensão na sutura, quebra facilmente. Agulha de péssima qualidade, não penetra nos tecidos, quebra facilmente."*
>
> **Item 3 (PL0MR40R) – Descrição**: *FIO DE SUT DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTAR 0, 75CM, 1AGULHA 4,0CM Especificação: FIO DE SUTURA DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTAR 0, 75CM, COM 01 AGULHA DE 4,0CM, 1/2 CÍRCULO CILINDRICA. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FIO 0, COR AZUL, COMPRIMENTO 75 CM, COM 1 AGULHA, TIPO AGULHA PONTA CILÍNDRICA, CORPO CILÍNDRICO, 1/2 CÍRCULO, COMPRIMENTO DA AGULHA 4,0 CM, ESTÉRIL.*
>
> **Motivo da desclassificação do item 03:** *"Reprovada, por qualidade do fio, não mantém tensão de sutura, quebra com facilidade e agulha grosseira."*
>
> ***Item 4 (*PGCL40MR25G) - Descrição** *(FIO DE SUT POLIGLECAPRONE MONOF 4-0, 70CM 1 AG 2,5 A 2,6CM Especificação: FIO DE SUTURA DE POLIGLECAPRONE MONOFILAMENTAR 4-0, 70CM, COM 01 AGULHA DE 2,5 A 2,6CM 1/2 CÍRCULO CILINDRICA. MATERIAL: POLIGLECAPRONE MONOFILAMENTAR, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FIO 4-0, COR VIOLETA, COMPRIMENTO 70 CM, COM 1 AGULHA, TIPO AGULHA 1/2 CÍRCULO CILINDRICA, COMPRIMENTO DA AGULHA 2,5 A 2*
>
> **Motivo da desclassificação do item 04:** *"Reprovada por apresentar baixa qualidade do fio, desfiamento com facilidade, não mantém tensão de sutura, ruptura com facilidade e agulha grosseira."*

Item 6 (PL602CR13AP) – Descrição: *FIO SUT DE POLIPROPILENO MONOFILA 6-0, 75CM AGU 1,3 CM 3/8 02 AGULHAS DE 1,3 CM PONTA E CORPO CILINDRICOS 3/8 CÍRCULO Especificação: FIO DE SUTURA DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTAR 6-0, 75CM, COM 02 AGULHAS DE 1,3CM, PONTA CILINDRICA, 3/8 CÍRCULO. MATERIAL: POLIPROPILENO MONOFILAMENTAR, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: FIO 6-0, COR AZUL, COMPRIMENTO 75 CM, COM 1 AGULHA EM CADA PONTA.*

Motivo da desclassificação do item 06: *"Apresentar baixa qualidade do fio, desfiamento com facilidade, não mantém tensão de sutura, ruptura com facilidade e agulha grosseira.".*

Item 07 (BKVALPEVB17) – Descrição: *VALVE KIT AORTICO SEM TEFLON FIO DE SUTURA DE POLIESTER + POLIBUTILATO TRANÇADO 2-0, 75CM, COM 02 AGULHAS DE 1,5 A 1,7CM FIO DE SUTURA DE POLIESTER + POLIBUTILATO TRANÇADO 2-0, 75CM, COM 02 AGULHAS DE 1,5 A 1,7CM PONTA E CORPO CILINDRICOS 1/2 CIRCULO Especificação: KIT DE FIOS DE SUTURA PARA TROCA DE VÁLVULA CARDÍACA, CONTENDO FIOS DE SUTURA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE VÁLVULA CARDÍACA.FIO DE SUTURA POLIESTER COM COBERTURA DE POLIBUTILATO CALIBRE 2-0 NAS CORES BRANCO E VERDE OU BRANCO E AZUL, AGULHA DE SUTURA EM AÇO INOX, SENDO 8 FIOS NA COR VERDE/AZUL 75 CM, COM 2 AGULHAS RB1-MASTER 15 A 17 MM 1/2 CÍRCULO CILÍNDRICA, CORPO RETANGULAR , 7 FIOS DE POLIESTER 2-0 BRANCO 75 CM ,COM 2 AGULHAS RB1-MASTER 15 A 17 MM 1/2 CÍRCULO CILÍNDRICA, CORPO RETANGULAR. ESTERELIZADO EM ÓXIDO DE ETILENO. CAIXA COM I2 UNIDADES. COM VALIDADE DE 75% DO PRAZO TOTAL DO PRODUTO.*

Motivo da desclassificação do item 07: *"Marca reprovada no instituto pois as Agulhas são de baixa penetração, frágeis, não penetra tecidos calcificados. Fio de baixa qualidade. Não mantém a tensão da sutura, quebra facilmente."*

Entretanto, as decisões desclassificatórias merecem reforma, pois as motivações apresentadas possuem caráter extremamente **genérico, subjetivo e desprovido de fundamentação técnica** suficiente, sem indicação de protocolo de avaliação, metodologia aplicada, critérios objetivos, parâmetros comparativos ou demonstração técnica concreta de defeito estrutural ou funcional do produto.

Inclusive, até o presente momento, não foram disponibilizados pareceres técnicos formalmente emitidos e assinados pelos profissionais responsáveis pela avaliação, limitando-se o processo à divulgação de **conclusões resumidas e severas acerca da qualidade dos produtos.**

Tal situação compromete o exercício do contraditório, a transparência do procedimento e a própria validade da decisão desclassificatória.

É a síntese necessária.

3. DO DIREITO

3.1. Do vício de motivação e da insuficiência técnica da justificativa de reprovação/ Nulidade por ausência de motivação técnica suficiente.

O presente certame é vinculado aos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Para que o ato da administração pública seja praticado regularmente, deve-se apresentar de alguma forma para os interessados.

Assim, é necessário que a formalização do ato administrativo respeite os critérios previamente definidos em lei, sob pena de irregularidade da conduta.

Nessa esteira, o desrespeito às formalidades específicas definidas em lei não gera a inexistência do ato, mas sim a sua ilegalidade, devendo ser anulado por desatendidas as regras que compõem sua apresentação.

A declaração da ilegalidade poderá ser feita pela própria Administração Pública, no exercício da autotutela estatal na forma da Súmula nº 473 do STF.

Quando o administrador não realiza a correta motivação do ato, apresentando as razões que justificaram sua edição, têm-se vício de forma insanável, diante o claro prejuízo causado à impugnante.

Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a formalização dos atos que compõem o processo administrativo de contratação, permitindo sua fiscalização pelos órgãos de controle e pelos interessados.

A motivação é obrigatória a todos os atos administrativos, configurando, segundo a doutrina, princípio implícito na Constituição Federal. No presente caso, **as justificativas utilizadas para reprovar os itens 01, 03, 04, 06 e 07** estão fundamentadas em afirmações genéricas, desacompanhadas de demonstração técnica objetiva.

Expressões como “péssima qualidade”, “baixa qualidade do fio”, “não mantém tensão de sutura”, “quebra facilmente”, “agulha grosseira”, “baixa penetração” e “não penetra tecidos calcificados” não constituem, por si sós, fundamentação técnica suficiente para justificar a reprovação de amostras em processo seletivo.

A Administração deve demonstrar, de forma clara e verificável, quais características objetivas dos produtos efetivamente descumpriram as especificações editalícias.

Para que o ato administrativo fosse válido, era necessário que os motivos pelos quais os itens sofreram desclassificação fossem explícitos e objetivos, acompanhados da descrição dos critérios de avaliação empregados no momento da averiguação das amostras, já que sempre foram ofertados ao mercado sem qualquer óbice.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça[2].

No presente caso, não foram informados **(i)** quais testes foram realizados, **(ii)** qual metodologia foi empregada, **(iii)** qual profissional avaliou cada item, **(iv)** se houve comissão técnica ou avaliação individual, **(v)** quais parâmetros objetivos de aprovação e reprovação foram utilizados, **(vi)** quantas amostras foram testadas, **(vii)** se houve comparação com produto paradigma, **(viii)** se foram produzidos relatórios, fichas de avaliação, fotografias ou laudos técnicos, **(ix)** como foi constatada a suposta ruptura dos fios, **(x)** como foi mensurada a alegada perda de tensão da sutura, **(xi)** em quais condições clínicas ou simuladas se verificou a suposta baixa penetração das agulhas.

A decisão administrativa apresenta apenas conclusões, sem expor as premissas técnicas que as sustentam.

No que tange ao **item 1**, verifica-se que não foi explicitado os critérios de avaliação da tensão do fio considerado de péssima qualidade, tampouco em quais tipos de tecidos foram

[2] ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**.1) **A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário**. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2) Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ.3) Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 32437 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0118191-3. Julgamento em 22/02/2011).

testados a penetrabilidade da agulha. No que tange ao **item 3,** verifica-se que o mesmo problema de ausência de explicitação dos critérios de avaliação da tensão do fio. Quanto ao aspecto da agulha, a atribuição “agulha grosseira” nada explicita os critérios utilizados para se chegar a essa conclusão.

No que tange ao **item 4**, não foi explicitado os critérios de avaliação do “desfilamento” do fio. O mesmo raciocínio de ausência de critérios se aplica aos **itens 06 e 07**.

Assim, as decisões desclassificatórias padecem de vício de motivação, pois não basta apontar uma percepção genérica: é necessário demonstrar, tecnicamente, a desconformidade da amostra com o edital.

Não há como o participante do certame compreender, fiscalizar ou impugnar adequadamente um ato cuja fundamentação se resume à exposição de percepções subjetivas desacompanhadas de demonstração técnica.

A motivação administrativa deve ser suficiente, explícita e congruente, permitindo ao participante compreender as razões efetivas da decisão e possibilitando seu controle administrativo e jurisdicional.

Desse modo, se os produtos atendem ao descritivo e possuem regularização sanitária, eventual reprovação deveria estar acompanhada de metodologia técnica minimamente estruturada, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.

3.2 Da violação ao contraditório, à ampla defesa e publicidade

O próprio edital prevê que o IGESDF poderá valer-se de pareceres técnicos e/ou jurídicos exarados por empregado ou comissão devidamente constituídos para embasar sua decisão nas fases de habilitação e proposta.

Logo, se a reprovação decorreu de análise técnica, é indispensável que tal análise esteja formalizada por meio de documento próprio, com identificação dos responsáveis, descrição da metodologia, critérios empregados e conclusão fundamentada.

No caso concreto, entretanto, não foram disponibilizados pareceres técnicos formais e assinados pelos responsáveis pela avaliação. Foram apresentadas apenas frases conclusivas, sem individualização do procedimento avaliativo.

Referida postura acaba por violar frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, além dos princípios atinentes à publicidade do processo administrativo.

Essa circunstância compromete a transparência do julgamento, pois o participante não tem acesso aos elementos mínimos necessários para compreender as razões efetivas da reprovação. Sem conhecer os fundamentos efetivos da decisão, torna-se inviável o exercício pleno do direito recursal, pois não se pode enfrentar o mérito da desclassificação.

A ausência de parecer técnico circunstanciado é ainda mais grave porque as afirmações utilizadas são severas e atingem diretamente a qualidade dos produtos e a imagem comercial da Bioline.

Sem tais informações, não há qualquer possibilidade de aferição da razoabilidade, proporcionalidade e consistência técnica da decisão administrativa, o que cerceia o direito de defesa desta recorrente.

3.3 Da ausência de evidências técnicas que sustentem as alegações registradas/ Necessidade de realização de contraprova

As reprovações indicam supostos problemas graves nos produtos da Recorrente, tais como ruptura do fio, desfiamento, fragilidade da agulha, baixa penetração e incapacidade de manutenção da tensão de sutura.

Todavia, nenhuma dessas conclusões foi acompanhada de evidências técnicas.

Ademais, esta participante é fornecedora habitual de fios cirúrgicos ao IGESDF há vários anos, possuindo histórico consolidado de fornecimento à própria instituição. Esse dado é extremamente relevante.

Caso os produtos da marca efetivamente apresentassem as graves falhas apontadas nas justificativas de reprovação, seria razoável esperar a existência de notificações técnicas anteriores, registros formais de inconformidade, reclamações assistenciais ou comunicados documentados acerca do desempenho dos produtos.

A severidade das expressões utilizadas na reprovação contrasta com o histórico de fornecimento regular da Bioline, o que reforça a necessidade de apresentação de documentação técnica robusta e verificável.

Não se pretende afirmar que o histórico de fornecimento impeça nova avaliação técnica pelo Instituto. Todavia, ele evidencia que a reprovação atual, especialmente nos termos severos em que foi formulada, exige fundamentação técnica qualificada.

Diante da ausência de fundamentação técnica suficiente, impõe-se a revisão das reprovações.

Caso o Instituto entenda necessária nova análise técnica, requer-se a realização de contraprova das amostras apresentadas, com critérios objetivos, metodologia previamente indicada e registro formal dos resultados.

Nessa hipótese, requer que a contraprova seja acompanhada pelo RCA da Bioline, Sr. Márcio Beigelman Campos, a fim de permitir esclarecimentos técnicos e assegurar que a avaliação observe parâmetros objetivos.

Tal providência é compatível com a busca da verdade material, com a transparência do julgamento e com a preservação da competitividade do processo seletivo.

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

a) o encaminhamento do presente recurso ao superior hierárquico imediato na forma do artigo 165, §3º da Lei nº 14.133/2021;

b) o reconhecimento da nulidade das decisões que reprovaram as amostras ofertadas pela recorrente para os **Itens 01, 03, 04, 06 e 07**, em razão da insuficiência de motivação técnica, da ausência de critérios objetivos de avaliação e da impossibilidade de exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

c) a disponibilização integral do parecer técnico e de todos os documentos que subsidiaram a reprovação da amostra, incluindo relatórios, formulários de avaliação, fichas técnicas, manifestações dos avaliadores e demais documentos produzidos durante a análise dos produtos;

d) no mérito, a reforma da decisão administrativa para que sejam aprovadas as amostras apresentadas pela Recorrente e restabelecida sua classificação nos itens mencionados no presente recurso;

e) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a realização de nova avaliação técnica ou contraprova da amostra, mediante critérios objetivos e previamente definidos, com a lavratura de parecer técnico circunstanciado e devidamente fundamentado;

f) que a nova avaliação seja acompanhada pelo representante comercial da Bioline, Márcio Beigelman Campos, facultando-se a observação da metodologia aplicada, dos critérios de avaliação adotados, dos testes realizados e dos respectivos resultados obtidos;

g) a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 25 de junho de 2026.

Bioline Fios Cirúrgicos Ltda
CNPJ: 37.844.479/0002-33
(Assinado por seu procurador Lucas Freitas Cardoso Pereira - OAB/GO 41.665)

Outlook

RECURSO - SELEÇÃO DE FORNECEDORES - EDITAL N° 10527/2026 - AQUISIÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS - COTAÇÃO 1511839 - BIOLINE FIOS

De Natália da Mata <natalia.mata@biolinefios.com.br>
Data Qui, 25/06/2026 11:50
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; Ravila Licitação <ravila.andrade@biolinefios.com.br>; Henrique Lima <henrique.lima@biolinefios.com.br>

1 anexo (290 KB)
00. Recurso administrativo - PE 10527 2026 - assinado.pdf;

Bom dia.

Estimados,

Envio em anexo, tempestivamente, o recurso da Bioline referente aos itens desclassificados no edital 10527/2026, cotação 1511839.

Por favor, peço que confirme o recebimento.

Atenciosamente,

